

RESOLUÇÃO nº 028 – Conselho Acadêmico Superior
CONSUP de 21 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a exigência de indicação do Código Internacional de Doenças - CID nos atestados e laudos médicos apresentados à Universidade de Gurupi – UnirG, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 054/2021/CONSUP.

O Conselho Acadêmico Superior – CONSUP da Universidade de Gurupi - UnirG, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Governamental nº 5.861, de 17 de setembro de 2018, e pelo inciso II do artigo 12, seção I, Capítulo I, do Regimento Geral Acadêmico, conforme Ata nº 011/2025 da Reunião Plenária Ordinária realizada em 21 (vinte e um) de agosto de 2025:

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a interpretação e aplicação da Resolução nº 054/2021/CONSUP quanto à exigência de indicação do CID em atestados e laudos médicos apresentados para fins de Tratamento Especial em Regime Domiciliar - TERD, especialmente no disposto do art. 3º, inciso II, § 2º;

CONSIDERANDO a importância de garantir a efetividade dos direitos estudantis e assegurar clareza nos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º. A exigência de indicação do CID, prevista no § 2º do art. 3º da Resolução nº 054/2021/CONSUP, aplica-se exclusivamente às hipóteses descritas no inciso II, alíneas a, b e c, a saber:

- I.** Acadêmicos portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, em casos de distúrbios agudos ou agudizados caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, que impeça a frequência às atividades acadêmicas presenciais, desde que preservadas as condições cognitivas e emocionais necessárias a prosseguimento dos estudos;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o período pedagógico admissível para continuidade do processo de aprendizagem, abrangendo, entre outros, casos de síndromes hemorrágicas (como hemofilia), asma, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas e afecções reumáticas.

Art. 2º. Nas demais hipóteses de concessão do TERD, a ausência de indicação do CID não constituirá, por si só, motivo para indeferimento do pedido, desde que o atestado ou laudo médico apresente informações claras e suficientes que justifiquem a necessidade e o período de tratamento.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi/TO, 21 de agosto de 2025.

Profª. Dra. Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva
Presidente do CONSUP
Reitora da Universidade de Gurupi - UnirG
Decreto Municipal nº 1.889/2024